



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

PROCESSO N° 005.608/2017 - RESPOSTA AO RECURSO - EMPRESA BADAL  
TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI - ME

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2017  
PROCESSO N° 000.2496/2017

**SÍNTESE**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **BADAL TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI - ME** que, em suma, discorda de sua inabilitação, por não cumprir as seguintes exigências de habilitação:

- 1) A empresa não comprovou Capital Social equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação dos Lotes I e II, conforme exigência do item 7.1.3. alínea "b.2" do edital;
- 2) A empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da empresa, exigência do item 7.1.4.1 alínea "a" referente aos Lotes I e II, o atestado apresentado se refere a contratação de 01 (um) caminhão com motorista para transportes de materiais diversos (cascalho, areia, pedra, lixo, terra, entulho e outros correlatos), quando a exigência deste lote é para Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial) e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU);
- 3) A empresa não apresentou atestado de Capacidade Técnico-Profissional referente ao lote III Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial).

**DAS ALEGAÇÕES**

A empresa recorrente alega que as exigências do item 7.1.3, alíneas "b", "b.1" e "b.2" e itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do edital foram cumpridas e que houve erro da Pregoeira na análise da documentação ou até mesmo erro na digitação da ata, pois constou de forma equivocada que alguns documentos se referiam ao lote I e II do edital, quando na verdade se referem ao Lote III, único lote que a empresa recorrente participou.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

**DAS CONTRARRAZÕES**

Nenhuma empresa apresentou contrarrazões no prazo legal.

**DOS FATOS**

Em análise à documentação de habilitação da empresa **BADAL TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI - ME** foi observado pela Pregoeira à ausência de cumprimento aos seguintes itens do edital:

**7.1.3- Qualificação Econômica Financeira**

a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, correspondentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, observado o disposto no artigo 1.078 do Código Civil, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

a.1) O Balanço das licitantes constituídas sob a forma de Sociedade por Ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial;

a.2) As demais empresas deverão apresentar o Balanço e a DRE, certificado por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, no qual estejam mencionados expressamente o Termo de Abertura e Encerramento, o número das folhas do "Livro Diário" em que o Balanço e a DRE se achem regularmente transcritos, devendo as páginas estarem devidamente autenticadas pela Junta Comercial;

a.3) As licitantes com menos de 1 (um) ano de existência apresentarão Balancete do mês anterior ao da realização da licitação, autenticado por profissional credenciado na forma exigida na aliena a.2.

a.4) Todos os atos do Balanço Patrimonial devem estar assinados pelo Contador e o representante legal da licitante.

b) Planilha demonstrativa dos índices contábeis, assinada por profissional habilitado e responsável pela contabilidade da empresa, devendo alcançar os seguintes indicadores:

• Índice de Liquidez Corrente (ILC):  $AC/PC =$  maior ou igual a 1,00

• Índice de Liquidez Geral (ILG):  $\frac{AC+RLP}{PC+ELP} =$  maior ou igual a 1,00

• Índice de Solvência Geral (ISG):  $\frac{AT}{PC + ELP} =$  maior ou igual a 1,00



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS** **Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

- **Índice de Endividamento Geral(IEG):**  $\frac{PC + ELP}{AT}$  = menor ou igual a 1,00

AT

onde,

ILC = Índice de Liquidez Corrente;

ILG = Índice de Liquidez Geral;

ISG = Índice de Solvência Geral;

IEG = Índice de Endividamento Geral;

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

ELP = Exigível a longo prazo;

AT = Ativo Total;

**b.1) Os licitantes que apresentarem resultado incompatível, em qualquer dos índices referidos ACIMA, quando de suas habilitações deverão comprovar Capital Social mínimo, na forma dos § 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação:**

**b.2) A comprovação de Capital Social será equivalente a 10 % (dez por cento) do valor estimado para contratação referente ao lote que for participar, conforme determina a Lei 8.666/93, por meio de certidão da Junta Comercial ou órgão equivalente, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta, através de índices oficiais;**

**c) Certidão negativa de Falência ou recuperação judicial (concordata), expedidas pelos cartórios distribuidores da sede da Licitante dentro do seu prazo de validade, caso a Certidão não tenha data de validade deverá ter sido emitida até 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da Licitação;**

**d) Havendo algum prazo de validade estabelecido por cartório na certidão citada na letra anterior, será considerado o prazo constante da certidão para comprovação da sua validade.**

**e) Certificado de Regularidade Profissional do contador ou técnico em contabilidade responsável pela contabilidade da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado sede da empresa dentro do seu prazo de validade.**

### **7.1.4 - Qualificação técnica**

**a) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da licitante e seus profissionais técnicos, podendo ser Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Civil ou qualquer outra engenharia que possua competência para tanto, sendo estes requisitos para todos os lotes.**

**b) Comprovante de registro no Conselho Regional de Administração, (CRA), da empresa e de seu profissional técnico pertencente ao quadro da empresa Administrador de Empresas, exigência esta para o Lote I.**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS** **Estado do Espírito Santo**

### **Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte**

c) Comprovação de empresa licitante de possuir, em quadro permanente, no mínimo um dos profissionais de nível superior indicados acima, legalmente habilitado e reconhecido pelo CREA, devidamente registrado como responsável técnico na entidade competente, na data para abertura dos envelopes, sendo este requisitos para todos os lotes.

d) Entende-se como pertencente ao quadro permanente da empresa: Empregado; Sócio; Diretor ou Responsável Técnico, bem como profissional contratado para exercer função típica do objeto do contrato, das seguintes formas:

d.1) Empregado: cópia autenticada da "ficha ou livro de registro de empregado", onde se identifique os campos de admissão e rescisão ou cópia da CTPS;

d.2) Sócio: cópia do Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrado;

d.3) Diretor: cópia do Contrato Social ou alteração contratual, em se tratando de empresa LTDA, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada, em se tratando de Sociedade Anônima;

d.4) Responsável Técnico: cópia de Certidão emitida por CREA e CRA da sede ou filial da licitante onde constem os profissionais como Responsáveis Técnicos;

d.5) Profissional Devidamente Contratado para Exercer Função Típica do Objeto do Contrato: cópia do instrumento particular de contrato devidamente assinado com reconhecimento das assinaturas em cartório.

e) Comprovação de Aptidão para desempenho de atividades pertinente e combatível nas características com o objeto da licitação, para execução de serviços de limpeza pública. Esta comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

#### **7.1.4.1 - Capacidade Técnico-Operacional**

a) Atestados de desempenho anterior, em nome da licitante, visando certificar a capacidade técnico-operacional da empresa proponente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado:

##### **LOTE I:**

- Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial - RSD/RSD
- Coleta com caminhão poliguindaste
- Varrição Manual de vias e logradouros públicos
- Equipe Padrão para serviços congêneres
- Serviços de capina, roçagem e Caiação

##### **LOTE II:**

- Coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)

##### **LOTE III:**

- Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial)
- Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

#### **7.1.4.2. Capacidade Técnico-Profissional:**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS** **Estado do Espírito Santo**

### Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

a) *Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), em nome dos Profissionais Técnicos, expedidos pelo CREA, e que façam parte das atribuições legais do respectivo profissional detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando as seguintes parcelas de relevâncias:*

**LOTE I:**

- *Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial - RSD/RSC*
- *Coleta com caminhão poliguindaste*
- *Varrição Manual de vias e logradouros públicos*
- *Equipe Padrão para serviços congêneres*
- *Serviços de capina e roçagem e Caiação*

**LOTE II:**

- *Coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)*

**LOTE III:**

- *Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial)*
- *Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)*

b) *Os atestados referentes à capacidade técnico-profissional poderão ser em nome de um ou mais profissionais técnicos, admitindo-se a soma dos atestados.*

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Primeiramente cumpre-nos informar que a CPL analisa a documentação de acordo com as exigências predeterminadas em edital, o qual é elaborado com base nos documentos constantes no processo administrativo protocolizado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, em especial: Projeto Básico, Planilhas orçamentárias e Termo de Referência, o qual consta as exigências de Habilitação que deverá compor o edital.

No tocante a não comprovação de Capital Social equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação do Lotes III, conforme exigência do item 7.1.3. alínea "b.2" do edital, verificamos assistir razão a empresa recorrente, posto que tal exigência somente deve ser cumprida pela empresa que não atender ao item 7.1.3 alíneas "a" e "b" do edital, o que não é o caso da empresa recorrente, razão pela qual pelas cláusulas editalícias a ausência de apresentação de capital social mínimo não deve ser considerado motivo para inabilitação da empresa, mesmo restando comprovado pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

balanço patrimonial que a empresa não estava em atividade nos anos de 2014 e 2015 e sequer possui veículos e bens suficientes a garantir a execução do objeto licitado.

Entretanto, em análise as demais razões apresentadas pela empresa recorrente referente aos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 e todas as demais documentações que fazem parte do processo licitatório, podemos observar que a empresa recorrente deixou de apresentar vários documentos exigidos no edital, o que motivou sua inabilitação.

Insta esclarecer que não se trata de excesso de formalismo ou mesmo que não usamos de razoabilidade ao analisar as documentações, visto que se trata de descumprimento de edital, no caso, de ausência de documentos exigidos para habilitação de empresas licitantes. Vejamos:

**Ausência de comprovação das exigências dos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 referente ao Lote III - Capacidade técnico-operacional e profissional:**

**A) A empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional na forma exigida no item 7.1.4.1 alínea "a" referente ao Lote III.**

Apesar de reconhecermos a existência de erro material quando da digitalização da ata de análise de documentos de habilitação, pois em que pese constar que a análise referiu-se a documentos exigidos nos lote I e II, resta claro no decorrer da ata que os documentos foram analisados pela CPL com fins de verificar o cumprimento das condições de capacidade técnica exigidas no lote III (*atestado de capacidade técnica de Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial) e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU*), único lote que a empresa recorrente participou.

Assim, minuciosa análise dos documentos apresentados pela empresa recorrente são suficientes para evidenciarmos os motivos de sua inabilitação pela CPL, posto que não houve comprovação por nenhum atestado de capacidade técnico-operacional de serviços executados pela empresa recorrente na forma exigida no item 7.1.4.1 alínea "a" (*Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial) e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU*).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

A verdade é que a empresa se limitou a colacionar aos autos atestado que não se destina a cumprir as exigências do certame, onde verificamos tão somente a celebração de contrato com o Município de Boa Esperança, ES, referente à contratação **de 01 (um) caminhão com motorista para transportes de materiais diversos** (cascalho, areia, pedra, lixo, terra, entulho e outros correlatos), pelo prazo ínfimo de 08 dias, quando a exigência editalícia para comprovação de capacidade técnica operacional para este lote III era de apresentação de atestado de aptidão técnica para **Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar** (residencial e comercial) e **Destinação Final** de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU).

Verifica-se ainda a ausência de qualquer documento a comprovar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional da empresa licitante **no tocante a destinação final dos resíduos sólidos urbanos**, nada, nenhum documento!

Assim, se a empresa se diz do ramo de atividade descrita o lote III, não é cabível que a mesma não demonstre ter possibilidades concretas de execução do item destinação final, não sendo razoável e tampouco legal a simples afirmação de que: *"o lixo que foi coletado pelo veículo de transporte de serviços tem certamente um destino final, portanto, está provado na documentação e nos argumentos supramencionados que todo lixo tem destino final"*.

Então qual seria essa destinação final já que a empresa recorrente se apresenta como do ramo de atividade e com capacidade técnica suficiente para executar o lote III?

**B) A empresa não apresentou atestado de Capacidade Técnico-Profissional referente ao lote III - Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial) e Destinação Final.**

Novamente, informamos que a empresa se limitou a colacionar aos autos atestado de seu profissional técnico emitido pelo Município de Conceição da Barra, ES, que não cumpri as exigências do certame, **onde verificamos ausência de comprovação de capacidade técnica profissional no tocante ao item Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU).**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Com base no exposto, resta evidente que razão alguma assiste a empresa recorrente, sendo correta sua inabilitação com base na ausência de apresentação de atestado técnico-operacional e profissional suficientes a cumprir as exigências editalícias.

Verifica-se que a empresa deixou de comprovar a capacidade técnica operacional e profissional de itens de grande relevância para execução dos serviços licitados.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração exigiu dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Assim, utilizando-se da faculdade descrita no artigo supracitado, foram indicados no edital quais os itens de maior relevância técnica para comprovar a capacidade tanto operacional, quanto profissional da empresa para execução dos serviços.

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelas licitantes, as quais permitam supor que estas têm condições de cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.

E ao contrário do alegado pela recorrente, o edital só exigiu a **apresentação de atestados com itens de maior relevância para execução dos serviços, estando todos os itens exigidos previstos na planilha básica orçamentária.**

O Tribunal de Contas do Espírito Santo, também perfila do mesmo entendimento, tendo o Conselheiro Rodrigo Chamou, nos autos do TC-4871/2014 se manifestado da seguinte forma acerca dos atestados de capacidade técnica: **"o que denota da jurisprudência é afastar aventureiros ou empresas que não possuem o mínimo de expertise em atender o objeto editalício, evitando, com isso, infortúnios futuros e, novamente, contratações emergenciais que, volta-se a se dizer, são contratações altas, ante a ausência de competição em procedimento licitatório que acarretam, de forma incontroversa, serviços mais caros"**. (TC-4874/2014).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Desta feita, compulsando os autos, verificamos que a empresa não cumpriu com as exigências de habilitação descritas no item 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do edital.

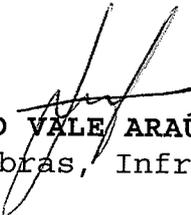
Sendo assim, a ausência de documentos não se trata de erro formal, material ou mesmo um erro de documento, considerando que a empresa nem mesmo apresentou o documento exigido. Tal erro se trata de erro substancial, que é incabível tratá-lo como erro formal ou material, ferindo assim o princípio da isonomia, igualdade, moralidade, eficiência, entre outros princípios basilares da Licitação. E ocorrendo o erro substancial a sua consequência lógica é a exclusão do licitante da disputa, ou seja, sua **inabilitação**.

**CONCLUSÃO**

Diante das razões expostas, **dou parcial provimento ao recurso** para o fim de acatar as razões recursais somente no tocante a ausência de necessidade de apresentação de capital social mínimo de 10% sobre o valor do lote, **indeferindo todos os demais itens recorridos, mantendo-se ao final a decisão da Pregoeira que declarou a empresa BADAL TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI - ME inabilitada**, por não ter cumprido os itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do edital, nos seguintes termos:

- A) A empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional na forma exigida no item 7.1.4.1 alínea "a" referente ao Lote III.
- B) A empresa não apresentou atestado de Capacidade Técnico-Profissional referente ao lote III - Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial) e Destinação Final.

São Mateus, 20 de abril 2017.

  
**JOSE CARLOS DO VALE ARAÚJO DE BARROS**  
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes